



QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA

**DELÚBIO SOARES,  
O RÉU SEM CRIME**

# ÍNDICE

**03**

---

**DELÚBIO SOARES E O  
LAWFARE**

**08**

---

**QUANDO A POLÍTICA  
SE VALE DA JUSTIÇA -  
O RÉU SEM CRIME**

**08**

---

**O LAWFARE - O MOVIMENTO  
ORQUESTRAO DE RETOMADA  
DO PODER NO BRASIL PELO  
GRUPO CONSERVADOR  
ULTRALIBERAL**

**10**

---

**A ACUSAÇÃO**

**16**

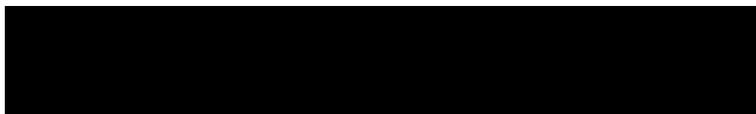
---

**O FUTURO DO PAÍS, DE  
DELÚBIO, DO POVO  
BRASILEIRO**

**18**

---

**SUPREMO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA**



# DELÚBIO SOARES E O LAWFARE



- Delúbio Soares é professor, militante das causas democráticas e sociais, fundador do Partido dos Trabalhadores (PT) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
- Ocupou cargos de direção nos sindicatos de sua categoria, no PT e na CUT. Foi um dos principais dirigentes da vitoriosa campanha do presidente Lula em 2002;
- Delúbio, ao lado de outros destacados líderes petistas, foi alvo de acusações que, posteriormente, se comprovaram falsas e serviram para a primeira tentativa de golpe contra o governo popular e democrático de Lula, o chamado “mensalão”;
- Uma denúncia vazia, baseada em mentiras e manipulação de fatos, serviu para a alavancagem de um falso escândalo com ampla cobertura da mídia golpista, com apoio dos setores mais reacionários da sociedade brasileira;

# DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- Naquela ocasião, sem que um centavo do dinheiro público estivesse envolvido, empréstimo realizado pelo PT num banco particular (e pago!) deu origem ao chamado “mensalão”. Da mesma forma, em processo viciado e onde provas fundamentais foram escondidas para propiciar a condenação de inocentes, a VISANET, uma empresa 100% particular foi “transformada” em empresa pública e serviu de base para uma aberração jurídica utilizada politicamente contra o governo Lula, o PT, as forças populares e os dirigentes que viriam a ser condenados;
- Mesmo com toda a manipulação midiática e a parcialidade do julgamento daquele processo, o PT obteve sua terceira vitória consecutiva, em 2010, elegendo a presidente Dilma Rousseff, após reeleger o presidente Lula em 2006, em memoráveis campanhas;
- As forças reacionárias da extrema-direita não se deram por vencidas e lançaram mão do odioso expediente do “lawfare”, que é o emprego de manobras jurídico-legais para a obtenção ilegítima de condenações de adversários e vitórias políticas;

# DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- Por intermédio da malfadada “Operação Lava Jato”, concebida a partir do exterior e consolidada numa vara da justiça federal em Curitiba, no Paraná, iniciou-se o mais capcioso, violento e impatriótico ataque ao estado de direito democrático, às garantias individuais, à soberania nacional e às forças democráticas e populares;
- Por meio de um juiz, que jamais escondeu sua parcialidade e militância política, e de setores do Ministério Público, desenvolveu-se um criminoso ataque à soberania nacional, por intermédio do desmonte das principais empresas de base de capital brasileiro e a perseguição às personalidades fundamentais da nova fase da vida nacional. A saber: a autossuficiência petrolífera por meio do pré-sal e da Petrobras - uma das maiores e melhores petrolíferas do mundo; grandes construtoras reconhecidas internacionalmente; a florescente indústria naval; o vigoroso programa atômico e a construção dos submarinos nucleares brasileiros; o empresariado progressista comprometido com um projeto de país economicamente próspero e socialmente justo e, como não poderia deixar de ser, as principais lideranças do PT;

# DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- Já perseguidas e condenadas na farsa do “mensalão”, tais lideranças foram envolvidas em delações mentirosas, onde a liberdade pessoal e a liberação de altas somas de dinheiro foram os “argumentos” utilizados para que os acusadores sustentassem denúncias absolutamente fantasiosas, vazias e comprovadamente falsas;
- Delúbio Soares, por seu papel histórico na construção das vitórias eleitorais do PT, na consolidação da CUT - uma das maiores centrais sindicais do mundo, novamente foi perseguido e condenado sem uma única prova;
- Porém, em início de 2020 e novamente ao início de 2023, em decisões históricas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de votos dos ministros Félix Fischer (2020) e Ribeiro Dantas (2023), reconheceu que o tribunal de exceção da máfia togada de Curitiba não tinha competência legal para julgar Delúbio, em simulacros de processos onde a escassez de provas vai ao encontro dos antigos delatores da “Lava Jato”, que, paulatinamente, vem desmentindo seus depoimentos e deixando a mentira ainda mais visível;

# DELÚBIO SOARES E O LAWFARE

- A leitura dos textos em anexo é fundamental para a compreensão de um tempo infame, que possibilitou o golpe de estado de 2016 contra o governo petista, abriu o caminho para a chegada do fascismo ao poder nas eleições de 2018, gerou milhões de desempregados, levou à insolvência várias de nossas maiores e melhores empresas, atrasou em vários anos o processo de desenvolvimento social e econômico do Brasil;

- Porém, a leitura e a necessária reflexão dos documentos aqui apresentados, servem para um testemunho da atuação de homens vocacionados para a causa do povo brasileiro e da luta pelas liberdades democráticas. Delúbio Soares é um desses homens.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

## QUEM É DELÚBIO SOARES DE CASTRO

*Por Pedro Paulo Guerra de Medeiros - Advogado*

Delúbio Soares de Castro tem feito sua história durante décadas lutando pelos direitos do povo brasileiro, pela democracia, pelo Estado de Direito.

Ocupou vários cargos, entre eles o de Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, o PT Nacional, cargo que exercia quando o Presidente LULA foi eleito pela primeira vez em 2002, com a ajuda de várias e vários companheiros, entre eles DELÚBIO com sua experiência em interlocução política com grupos distintos, a qual se fazia necessária para que a vitória fosse possível àquela época, assim como se fez necessária essa união de frente ampla pela democracia agora em 2022 para que LULA pudesse novamente cuidar de nosso povo, de nosso país, com a vitória alcançada dura e democraticamente.

Em razão do cargo ocupado, como é natural de cargos com altas visibilidade e responsabilidade, teve participações importantes em vários momentos da política nacional, bem como do próprio Partido dos Trabalhadores, o PT e da CUT-Central Única dos Trabalhadores.

## O LAWFARE – O MOVIMENTO ORQUESTRADO DE RETOMADA DO PODER NO BRASIL PELO GRUPO CONSERVADOR ULTRALIBERAL

Após vários anos do governo do Brasil ter sido exercido por candidatos do PT (LULA e DILMA), um movimento orquestrado e premeditado por forças nacionais e internacionais conservadoras e ultraliberais, visando impedir a continuação do poder na Presidência da República pelos representantes da frente progressista (primeiro LULA, depois DILMA, e possivelmente aquele que a sucederia ao final de seu mandato, LULA novamente já nas eleições de 2018), tomou conta do Brasil.

Escolheu-se um Juiz, foi ele preparado por forças externas, municiado com informações e ferramentas jamais vistas até então, instrumentalizaram-se instâncias judiciárias e o Ministério Público que atuaria junto àquele Juiz único, e cooptou-se o imaginário da maior parte da população brasileira por intermédio de grande parcela da imprensa brasileira.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Teve início então a chamada Operação Lavajato, onde finalmente o establishment buscou e conseguiu aquilo que havia buscado (mas conseguiu apenas parcialmente) alguns anos antes com o chamado Mensalão: anular a existência política e eleitoral da maior força política brasileira, Luiz Inácio Lula da Silva, e por conseguinte anular as chances de sobrevida e reeleição da frente democrática para chefiar o Governo Federal a partir de 1o de janeiro de 2019.

A pretexto de se combaterem crimes, como corrupção e lavagem de dinheiro, esse grupo dominante mundial – liderado aparentemente pelo Juiz-escolhido-a-dedo e previamente preparado e também pelos membros do MPF igualmente escolhidos-a-dedo para não cumprirem seu papel institucional de zelar pela Constituição, mas sim de fazerem política eleitoral com seus cargos públicos - realizaram o intento de, valendo-se das ferramentas que a Constituição Federal nos deu, após sua promulgação em 1988 que visava romper com o Regime de Exceção do Governo Militar iniciado em 1964, interferir nas eleições presidenciais de 2018, dolosa e intencionalmente.

As ferramentas criadas para garantia das nossas liberdades foram utilizadas para nos afastar da Democracia e da própria Constituição.

Assim, conseguiram inicialmente iniciar vários processos criminais com base em colaborações premiadas que depois se descobriram terem sido fabricadas e/ou realizadas sob coação ou tortura psicológica, por quem não possuía atribuição ou competência para realizá-las.

E conseguiram esses acusadores ideologicamente viciados, também, que todos os desmembramentos dessas ações ficassem sob a condução do mesmo Juiz-escolhido-a-dedo – que posteriormente se comprovou, não possuía as condições necessárias para exercer a importante função de Magistrado; imparcialidade, desinteresse e capacidade técnica.

Esse mesmo grupo dominante, o establishment, já havia alguns anos antes, conseguido retirar a então Presidente da República DILMA ROUSSEF do seu cargo, alegando a existência de suposto ato por ela praticado, o qual conformaria hipótese de impeachment.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Ali, no impeachment de DILMA ROUSSEF, havia sido deflagrada mais uma fase ostensiva da estratégia visando retomada do poder pelo grupo conservador mundial, não apenas brasileiro, movimento esse que se iniciou com o Mensalão, com atuação sempre seletiva, ignorando situações semelhantes e graves que mereciam a mesma atenção e empenho, quando os suspeitos eram integrantes dos grupos próximos ao establishment.

Ainda no afã de aniquilarem todas as forças que pudessem, em qualquer momento, retomar o poder em favor da frente pela democracia, dos progressistas, várias pessoas que atuaram nesses anos todos para que LULA e DILMA pudessem ter alcançado a presidência da República, foram igualmente submetidas às mesmas ilegalidades acometidas ao ex-Presidente LULA: foram injustamente investigadas, processadas, presas, condenadas, vilipendiadas publicamente, execradas diariamente em suas honras e vidas pessoal, profissional e social.

## A ACUSAÇÃO

DELÚBIO SOARES, por tudo que fez, faz e fará pelo Brasil, pelo Partido dos Trabalhadores-PT, pelos sindicatos e organismos de representação popular, e pelos governos LULA e DILMA, e por aquela ou aquele que os suceder como representante da frente democrática e progressista, defendendo o povo brasileiro, igualmente foi investigado, acusado, condenado e preso, sem que a ele fossem oferecidas quaisquer garantias constitucionais; do devido processo legal, da vedação ao juízo de exceção, do Juiz natural imparcial, da ampla defesa, da paridade de armas, da presunção de inocência, da prevalência dos direitos humanos, da preservação da honra, da moral, da privacidade, da intimidade, da dignidade da pessoa humana.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Foi injustamente acusado de ter estado em uma única reunião na sede do Banco Schain em São Paulo, e nessa reunião teria implicitamente (isso mesmo, a acusação não diz que ele teria feito isso expressa e explicitamente) solicitado ou avalizado um empréstimo para terceira pessoa (José Carlos Bumlai) para então ele (José Carlos Bumlai) repassar esse mesmo valor ao Partido dos Trabalhadores-PT, o qual utilizaria esse valor para pagar obrigações que detinha junto a fornecedores de campanhas eleitorais.

Essa acusação além de absurda e inepta, pois caso realmente houvesse necessidade de ser tomado esse empréstimo pelo Partido dos Trabalhadores-PT, bastava que ele, DELÚBIO SOARES, na condição de Tesoureiro do PT Nacional, tomasse o empréstimo em nome do próprio partido, nada mais simples e ordinário.

Não havia motivo para que esse empréstimo fosse tomado em nome de terceira pessoa.

Contudo, a despeito da obviedade acima levantada, e mesmo após demonstradas as incongruências na acusação formulada, foi DELÚBIO SOARES acusado por ter indicado como deveria esse valor ser gasto, supostamente teria ele direcionado como seriam pagas as obrigações que o Partido dos Trabalhadores-PT teria com fornecedores, o que, na visão dos membros do MPF (entre eles, o líder do grupo acusador, abandonou a carreira ministerial e se tornou Deputado da República pelo grupo dominante que o indicou, empregou e sustentou durante a LAVAJATO) e do Juiz parcial (então pré-candidato a Ministro do STF, depois pré-candidato a presidente da República, depois candidato eleito a Senador da República pelo grupo dominante que o indicou, empregou e sustentou durante a LAVAJATO).

Em razão dessa única reunião havida na sede do Banco Schain, foi DELÚBIO SOARES acusado de lavagem de dinheiro, por supostamente ter indicado quais seriam as despesas a serem pagas com aquele valor do empréstimo tomado junto ao banco.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Para dificultar ainda mais a defesa de DELÚBIO SOARES, a acusação de lavagem de dinheiro foi desmembrada em duas ações penais.

A primeira delas teve andamento rápido, e apesar de sua defesa a todo o tempo arguir a incompetência daquele Juiz-indicado-a-dedo, bem como ausência de provas da acusação e finalmente a inépcia da Denúncia (peça acusatória, que não descrevia minimamente fatos criminosos para que pudesse o acusado se defender adequadamente), foi levado ao seu final por aquele Juiz, que o condenou a pena de 05 anos de prisão, e em razão de recurso manejado pelo MPF, o TRF4 aumentou a pena para 06 anos de prisão, desconsiderando totalmente o recurso apresentado pela defesa de DELÚBIO, inclusive impondo regime de cumprimento de pena como sendo o inicialmente fechado, muito mais severo que o semiaberto, que lhe era direito ter sido imposto, tamanha a perseguição imposta a DELUBIO SOARES e àqueles que cerraram fileiras pela restauração da democracia no Brasil.

Não bastava condenar, precisava humilhar e ainda retirar das ruas, para que não pudesse auxiliar na campanha de 2018, já que o intento maior do movimento reacionário concretizado na LAVALATO era evitar a eleição presidencial do candidato da frente progressista, preferencialmente LULA.

Como àquele tempo havia sido alterada a interpretação do STF sobre a prisão após condenação em 2ª Instância, visando precipuamente prender o então pré-candidato a presidência LULA e impedi-lo de concorrer – já que era o favorito nas pesquisas nacionais para as eleições de 2018 – DELÚBIO SOARES foi também preso para iniciar a execução provisória de pena em Curitiba-PR.

Essa condenação foi mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo após insistentes provocações da sua defesa por meio de vários instrumentos recursais e de impugnações formuladas àquele Tribunal Superior.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Atualmente, há recursos contra essa condenação, aguardando julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Já a segunda ação penal por lavagem de dinheiro, que caprichosamente a Força-Tarefa do MPF/LAVAJATO dividiu ao meio para criar duas ações penais, ao invés de uma única, teve trâmite mais lento, tendo a defesa de DELÚBIO SOARES obtido sucesso em demonstrar ao Superior Tribunal de Justiça, após receber negativa pelo Juiz parcial e pelo TRF4, a incompetência do Juiz parcial da 13a Vara Federal de Curitiba-PR.

Em razão desse sucesso obtido no STJ, foi a ação anulada em fevereiro de 2020 e remetida para a Justiça Eleitoral, já que a discussão se restringia a mera acusação de ausência de declaração nas prestações de contas eleitorais, e já finalmente arquivada definitivamente.

Já aquela primeira ação penal, originada igualmente por acusação de lavagem de dinheiro, na qual havia sido injusta e ilegalmente condenado DELÚBIO SOARES, cumprindo 02 anos de prisão, foi finalmente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça em março de 2023, o qual, após anos de provocações a ele endereçadas pela defesa de DELÚBIO SOARES, reconheceu que a matéria relativa a competência da Justiça Eleitoral para analisar, também, esse segundo crime de lavagem de dinheiro, nunca havia sido devidamente analisada naquele STJ, e então decidiu finalmente analisá-la; quando então reconheceu que a questão, assim como anteriormente reconhecido, restringia-se a mera acusação de ausência de declaração nas prestações de contas eleitorais.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Essa outra ação penal, portanto, na qual fora indevidamente condenado e pela qual cumpriu 02 anos de prisão, foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça e remetida para a Justiça Eleitoral, assim como ocorreu com a primeira ação penal por lavagem de dinheiro, e assim como ocorreu com a ação penal pelo crime antecedente (suposto empréstimo fraudulento junto ao Banco Schain – crime de gestão fraudulenta/temerária), arquivada definitivamente.

Em resumo, DELÚBIO SOARES foi denunciado e condenado em UMA PRIMEIRA Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13a Vara da Seção Judiciária Federal de Curitiba, Paraná, a pedido do Ministério Público Federal, por UM PRIMEIRO crime de lavagem de dinheiro (que teria como crime antecedente o crime de gestão fraudulenta do Banco Schain), onde se arguiu desde a primeira oportunidade, ainda em 1a Instância, a competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral, e incompetência da Justiça Comum Federal para processá-lo.

O mesmo DELÚBIO SOARES foi denunciado em UMA SEGUNDA Ação Penal 5052995-43.2016.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13a Vara da Seção Judiciária Federal de Curitiba, Paraná, a pedido do Ministério Público Federal, por UM SEGUNDO crime de lavagem de dinheiro (que teria como crime antecedente o mesmo crime de gestão fraudulenta do Banco Schain), sendo que em fevereiro de 2020 no “Recurso em Habeas Corpus – STJ - RHC 120.590” perante o Superior Tribunal de Justiça, se reconheceu a competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral, e incompetência da Justiça Comum Federal para processá-lo.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Esses supostos 02 crimes de lavagem de dinheiro, como já dito alhures, teriam como único crime antecedente o crime de gestão fraudulenta, pelo qual os acusados também foram denunciado e condenados em Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000/PR que tramitou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária Federal de Curitiba, Paraná, a pedido do Ministério Público Federal (da qual foram desmembradas originalmente as duas outras ações penais acima referidas, por lavagem), e essa condenação foi objeto de Recurso Especial REsp 1.854.892/PR perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, e por ocasião do julgamento referido recurso REsp 1.854.892/PR, em outubro de 2021 e com base no que já decidido anteriormente no STJ - RHC 120.590, a Colenda Quinta Turma Julgadora reconheceu que o crime antecedente de gestão fraudulenta, após o qual teriam ocorrido os dois crimes de lavagem de dinheiro pelos quais denunciado o ora DELÚBIO SOARES, é de competência da Justiça Federal Especializada Eleitoral, e não da Justiça Comum Federal.

Assim, resta evidente que o Juízo Comum Federal que processou e condenou DELÚBIO SOARES pelo PRIMEIRO CRIME DE LAVAGEM (Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR) era incompetente ab ovo, tal como tem a defesa de DELÚBIO SOARES arguido desde a sua primeira manifestação perante o Juízo de origem e reiterado em todas as suas petições, inclusive no Recurso Especial RESP 1797969/PR, no qual nunca se conheceu dessa matéria, sendo portanto, inédita no Superior Tribunal de Justiça.

A despeito das várias provocações da defesa do DELÚBIO SOARES naquele RESP 1797969/PR, o então eminente Ministro Relator nunca se dignou apreciar a matéria, seja individualmente, seja submetendo-a à Colenda Quinta Turma.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA – O RÉU SEM CRIME

Desde o julgamento do Agravo Regimental interposto no curso do Recurso Especial que versava sobre a Ação Penal que trata do crime antecedente (AgRg no REsp 1.854.892/PR), cujo voto condutor foi do eminente Ministro Ribeiro Dantas, sua Excelência se tornou REDATOR do Acórdão do AgRg no REsp 1.854.892/PR, sendo portanto o NOVO RELATOR DESIGNADO para aquele feito e para os demais conexos e apensos, como é o caso do RESP 1.797.969/PR, em que se discute a lavagem de dinheiro oriunda desse crime antecedente, e em que DELÚBIO SOARES era um dos Recorrentes.

De tal modo, está claro que já havendo reconhecimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto a incompetência material da Justiça Comum Federal para processar e julgar a Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000/PR que teria justificado a conexão dos autos de origem, era premente o reconhecimento da incompetência material para processamento da Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR, relativa à PRIMEIRA lavagem, desmembrada daquela Ação Penal original 5061578-51.2015.4.04.7000/PR que versa sobre o crime antecedente de gestão fraudulenta.

Valendo lembrar que a outra Ação Penal 5052995-43.2016.4.04.7000/PR nascida por uma SEGUNDA denúncia de lavagem, igualmente desmembrada, foi remetida para a Justiça Eleitoral, onde fora arquivada.

Assim é que o Superior Tribunal de Justiça, finalmente e agora em março de 2023, concedeu Habeas Corpus (HC 733317) e anulou a Ação Penal 5022182-33.2016.4.04.7000/PR e a remeteu para a Justiça Eleitoral, onde será arquivada definitivamente.

## O FUTURO DO PAÍS, DE DELÚBIO, DO POVO BRASILEIRO

A injustiça sofrida por DELÚBIO SOARES está indelevelmente marcada em sua vida, sua família, assim como está na história de todos aqueles que lutaram em favor do povo brasileiro.

Todos, mesmo diante de tantas arbitrariedades, continuaram acreditando na Justiça, no futuro.

# QUANDO A POLÍTICA SE VALE DA JUSTIÇA - O RÉU SEM CRIME

E hoje vemos que começa-se a fazer Justiça no Brasil; LULA, que sofreu perseguições injustas e ilegais, foi preso sem qualquer motivo real, hoje é o Presidente de nosso Brasil.

DELÚBIO SOARES, que tanto fez pelo país, que ajudou LULA e DILMA a cuidarem do povo brasileiro, hoje é um companheiro livre, sem qualquer condenação, sem qualquer antecedente que o desprestigie, ostentando predicados e histórico de luta em favor do povo e da Democracia.

Seja bem-vindo, DELÚBIO SOARES.

Seu lugar sempre esteve aqui, aguardando sua presença, sua liderança.

O BRASIL de todos nós, sob a presidência de LULA, precisa de você!



*Pedro Paulo Guerra de Medeiros - Advogado*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 733317 - PR (2022/0095218-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS  
 IMPETRANTE : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO018111  
 IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO  
 PACIENTE : DELÚBIO SOARES DE CASTRO  
 CORRÉU : RONAN MARIA PINTO  
 CORRÉU : LUIZ CARLOS CASANTE  
 CORRÉU : NATALINO BERTIN  
 CORRÉU : ENIVALDO QUADRADO  
 CORRÉU : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA  
 CORRÉU : BRENO ALTMAN  
 CORRÉU : OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO  
 CORRÉU : SANDRO TORDIN

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **DELÚBIO SOARES DE CASTRO** contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000, à pena de 5 anos de reclusão, em regime prisional fechado, mais 100 dias-multa, pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998).

Iresignadas, ambas as partes apelaram ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de estabelecer a pena em 6 anos de reclusão, mais 150 dias-multa, nos termos da seguinte ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. 'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. CONDUÇÃO COERCITIVA DETERMINADA NA FASE DE INQUÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDA DISTINTA DAS PRISÕES CAUTELARES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÕES SUB-REPTÍCIAS COM UTILIZAÇÃO DE INTERMEDIÁRIOS. RECURSOS ORIGINÁRIOS DO DELITO ANTECEDENTE DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A RÉUS ABSOLVIDOS. MANUTENÇÃO DAS ABSOLVIÇÕES. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. READEQUAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. REDUÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A. 2. A condução coercitiva

determinada na fase de inquérito policial, fundamentada no art. 6Q do Código de Processo Penal, justifica-se quando todas as medidas pré-processuais, inclusive oitiva dos investigados, tiverem de ser realizadas simultaneamente, a fim de preservar a higidez da prova e o ajuste de versões, não lhe sendo aplicável a regra do art. 260 do CPP. Sendo medida temporária, para um ato específico e no qual é assegurado o direito constitucional ao silêncio, tampouco se confunde com as prisões cautelares. 3. O processo penal é regido pelo princípio *par de nullité sans grief*, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes: do STJ e do STF. 4. Não há falar em inépcia da denúncia, uma vez que esta narra os fatos com todas as circunstâncias, individualiza a conduta de cada denunciado e aponta o tipo penal infringido, permitindo, por conseguinte, o exercício pleno da ampla defesa. Ademais, com a superveniência de sentença condenatória resulta preclusa a alegação de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa. Precedentes: do STJ. 5. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação post-delictum ou mero exaurimento da corrupção. 6. Caracteriza o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/1998 a realização de operações financeiras sub-reptícias, com a utilização de intermediários, com o objetivo de encobrir o rastro do dinheiro proveniente do crime antecedente de gestão fraudulenta de instituição financeira e facilitar a inserção dos recursos na economia formal. 7. Comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro, diante do conjunto probatório documental e testemunhal, por parte dos réus Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrad, Luiz Carlos Casante, Ronan Maria Pinto e Natalino Bertin. 8. Mantidas as absolvições de Sandro Tordin e Breno Altman da imputação de prática do crime de lavagem de dinheiro, por falta de prova suficiente para condenação criminal, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Rejeitado o pedido subsidiário de condenação de Sandro Tordin pelo crime antecedente de gestão fraudulenta, considerando os limites fixados pela própria denúncia. 9. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1. Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta. 10. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas a quatro dos réus. 11. Cabível a aplicação da atenuante genérica a um dos acusados - que apresentou documentos relevantes à investigação no curso do inquérito -, na fração de 1/6 (um sexto). 12. Reduzido o valor mínimo para reparação do dano, considerando os limites do objeto da causa, assim como o próprio pedido formulado na denúncia. 13. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil. 14. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas" (e-STJ, fls. 5225-5227).

Irresignada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram desprovidos, conforme se depreende a seguinte ementa:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPR REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova. 2. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, a modificação do julgamento deve ser buscada pelas vias recursais apropriadas. 3. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição. 4. Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores falcrados na norma em questão (STF, AI 616427 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09/09/2008). 5. Embargos de declaração parcialmente providos em relação a um dos acusados, para sanar contradição quanto ao valor mínimo da reparação de danos" (e-STJ, fl. 5481).

Ainda conformada, a defesa opôs novos aclaratórios, que não mereceram conhecimento (e-STJ, fls. 5600-5602).

Em seguida, foram interpostos recurso especial e extraordinário, que foram admitidos, sem efeito suspensivo.

Neste recurso, a defesa sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o crime de lavagem de capitais denunciado na Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000.

Afirma que a Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000, em que o ora paciente foi denunciado pelo crime de gestão fraudulenta, infração penal antecedente ao crime de lavagem que é objeto da Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000, foi remetida à Justiça Eleitoral por força da decisão proferida pela Quinta Turma nos autos do REsp 1.854.892/PR.

Assim, afirma que a Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000, também oriunda da Ação Penal n. 5061578-51.2015.4.04.7000, a qual versa sobre outro crime de lavagem de capitais que apresentaria como infração antecedente o delito de gestão fraudulenta, já teria sido encaminhada à Justiça Eleitoral por ordem desta Corte Superior concedida no RHC 120.590/PR.

Argumenta que a tese de incompetência não foi apreciada no REsp 1.797.969/PR, extraído de uma das ações penais que versa sobre os crimes de lavagem de capitais, de modo que não haveria reiteração de pedidos.

Pontua, também, que proferiu voto condutor no REsp 1.854.892/PR, o que me tornou preventivo para o julgamento de todos os recursos, incidentes e ações conexos àquele recurso especial no âmbito da Quinta Turma.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para declarar a competência da Justiça Eleitoral para o processo e julgamento da Ação Penal n. 5022182-33.2016.4.04.7000, com anulação de todos os atos processuais praticados.

Distribuído por prevenção ao Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), foi consultado a respeito de eventual prevenção para a relatoria deste *mandamus* (e-STJ, fls. 10983-10985). Aceita a prevenção (e-STJ, fl. 10999), indeferiu a liminar (e-STJ, fl. 11004).

Ajuizado pedido de reconsideração, foi indeferido (e-STJ, fl. 11045).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, caso conhecido, pela sua denegação (e-STJ, fls. 11049-11055.)

É o relatório.

Decido.

Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Inicialmente, ao contrário do sustentado no parecer ministerial, percebe-se que o pleito de reconhecimento da incompetência material da Justiça Federal comum para o exame do processo-crime não foi analisado no bojo do REsp 1797969/PR, ainda que tenham sido formulados sucessivos pedidos incidentais pela defesa, os quais não foram examinados, tendo o feito sido encaminhado ao Supremo Tribunal Federal para o exame do recurso extraordinário interposto nos autos.

Nesse contexto, em que pese o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, se os pedidos não foram apreciados nos autos do recurso especial, deve ser procedido ao exame da existência de manifesta ilegalidade sanável nesta via do *habeas corpus*.

Com efeito, segundo o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Inq n. 4.435/DF, compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No caso, nos moldes do sustentado nas razões da impetração, a competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, exsurge sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais.

A propósito do tema, o seguinte julgado:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONCUSSÃO, EXTORSÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM OS CRIMES PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE A PRÁTICA DE CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. ENTENDIMENTO DO STF E PRECEDENTE RECENTE DESTA COLETA QUINTA TURMA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal.
2. No caso em tela constata a existência de omissão em relação ao decidido no AREsp 1925104/PR.
3. Verifica-se que a denúncia de e-STJ fls. 3.486/3.514 estabeleceu vínculo entre as condutas imputadas aos réus com a campanha eleitoral, o que atrai a competência da justiça especializada.
4. A competência da Justiça Eleitoral, oriunda da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais (ut, AgRg no REsp 1.854.892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - Desembargador convocado do TJDF), Relator p/ acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 8/10/2021)
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de proclamar a incompetência da Justiça Comum Estadual e declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos neste processo.

(Edel no AgRg no AREsp n. 1.921.112/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PENAL E PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AFASTAMENTO. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS. DOAÇÕES ELEITORAIS EFETUADAS COMO SUBTERFÚGIO PARA DAR APARÊNCIA DE LICITUDE AO REPASSE DE VANTAGENS ILÍCITAS A AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. ALEGADO PREJUÍZO ÀS ELEIÇÕES DISTRITAIS DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO CRIME ELEITORAL E CRIMES COMUNS CONEXOS. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Não caracteriza indevida inovação recursal a pretensão de aplicação ao caso concreto de decisão paradigmática prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em momento posterior à interposição do recurso especial.
2. A narração, na denúncia, de mecanismos que envolvem a ocultação da origem e natureza de valores ilícitos com utilização da estrutura da Justiça Eleitoral para lhes dar aparência de legitimidade caracteriza, em tese, a prática de falsidade ideológica eleitoral, atrelando a competência daquela Justiça especializada para seu julgamento e o dos crimes comuns conexos.
3. Embargos aos quais se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o processamento dos crimes eleitorais e dos crimes comuns que lhes são conexos, com prejuízo das demais alegações do embargante"

(Edel no AgRg no REsp n. 1.784.037/PR, relator Ministro Jesuino Rizzato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 25/2/2022.).

Deveras, conforme se extrai da sentença, foi realizado empréstimo reconhecido como fraudulento, no valor de R\$ 12.176.850,80, tomado no Banco Schahin por José Carlos Bumal e, após, a fim de dissimular a origem e movimentação, o valor fora transferido para o Frigorífico Bertin que, instruído pelo ora paciente Delúbio Soares, teria feito a lavagem do dinheiro, dissimulando sua origem, distribuindo o valor entre campanhas eleitorais (não havendo a integral declaração dos valores quando das prestações de contas à Justiça Eleitoral) e outros beneficiários envolvidos com partidos políticos (PT e PDT).

Com efeito, os pagamentos foram efetuados para pagamento de dívidas eleitorais, o que, de fato, evidencia a competência material de Justiça Eleitoral para o julgamento do processo-crime dos crimes comuns perpetrados com crime eleitorais, nos moldes do reconhecimento pelo STF, no julgamento do Inquérito 4435/DF, tratando-se de incompetência absoluta, o que, portanto, não se convalida, ainda que não tenha sido formalmente descrito crime eleitoral na peça acusatória, dada a presença de inequívoco contexto eleitoral indicativo da prática de delitos dessa natureza a strai a competência da Justiça especializada. Tal entendimento, decreto, impede que o acusador escolha o juízo da causa e evita que ele manipule a tipificação legal para evitar a Justiça Eleitoral.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. DENÚNCIA QUE NARRA FATOS QUE SE AMOLDAM, EM TESE, AO CRIME PREVISTO NO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRÁTICA CONHECIDA COMO CAIXA 2 PARA O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL. EMENDATIO LIBELLI MOMENTO ADEQUADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Como regra, a *emendatio libelli* deve ser realizada na sentença, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Entretanto, em casos específicos, nos quais a classificação do delito possa ensejar repercussões imediatas ao acusado, admite-se a

antecipação desse juízo, a fim de que sejam observadas regras de competência absoluta e de procedimento, bem como para que possam ser aplicados institutos processuais favoráveis à defesa (v.g transação penal e o sursis processual).  
Precedentes.

2. No caso em exame, a descrição dos fatos narrados na denúncia sinaliza para a prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, descrito no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na prática conhecida por "caixa dois", ou seja, o emprego de valores, fruto de práticas delitivas, na campanha ao Governo Estadual, não declarados à Justiça Eleitoral, e utilizados para a compra de apoio político e para o pagamento de dívidas a ela relacionadas.

3. Segundo decidido pela Suprema Corte no Inq n. 4.435/DF, "compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos - inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal".

4. Ordem concedida.

(HC n. 541.994/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 12/5/2021, negritos não originais);

"AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. INOVAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES COMUNS CONEXOS A FEITO REMETIDO À JUSTIÇA ELEITORAL PELO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CRIMES ELEITORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A competência é matéria de ordem pública de especial relevância nos feitos criminais, já que o correto exercício da jurisdição é garantia assegurada aos réus no processo penal, de acordo com a moldura constitucional conferida ao tema.

2. A Justiça Eleitoral é competente para o julgamento de crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121 da Constituição Federal.

3. A anterior remessa à Justiça Eleitoral de feito diverso no qual houve o reconhecimento de imputações de crimes eleitorais impõe igual destino a feito conexo relacionado a crimes comuns praticados naquele mesmo contexto delituoso.

4. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.896.888/PR, relator Ministro Jesuino Rizzato (Desembargador Convocado do TJDFT), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 7/6/2022, negritos não originais)

Ante o exposto, não conheço do writ, mas concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento da Ação Penal n. 5052995-43.2016.4.04.7000/PR, determinando a remessa dos autos à Justiça Eleitoral. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal, devem ser considerados nulos os atos decisórios, ressalvada a possibilidade de ratificação pelo juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de março de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



[WWW.DELUBIOSOARES.COM.BR](http://WWW.DELUBIOSOARES.COM.BR)



[DELUBIOSOARES](https://twitter.com/DELUBIOSOARES)



[COMPANHEIRODELUBIO@GMAIL.COM](mailto:COMPANHEIRODELUBIO@GMAIL.COM)



[DELUBIOSOARES13](https://www.instagram.com/DELUBIOSOARES13)